

Viseu, na qualidade de instalador de tacógrafos homologados de acordo com o Regulamento CE n.º 1360/2002, de 13 de Junho, estando autorizado a realizar a primeira verificação e a colocar a respectiva marca própria, em anexo, e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

7 de Maio de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração,
J. Marques dos Santos.



2611020660

Rectificação n.º 817/2007

Rectificação ao despacho de aprovação do modelo n.º 111.25.06.3.19

No uso da competência conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, e nos termos do n.º 5.1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, e da Portaria n.º 714/89, de 23 de Agosto, rectifico o despacho de aprovação do modelo n.º 111.25.06.3.19 do cinemómetro marca *Atlanta*, modelo *SMS 1.0*, fabricado por Atlanta, Tecnologia de Informação, L.ª, Rua de André Chaves, 105, Parreão, Fortaleza, CE, Brasil, a requerimento de HABI-DOM — Investimentos Imobiliários, L.ª, Rua de Angeiras, 828, 4455-039 Lavra, Matosinhos, nos seguintes números:

1 — Descrição sumária — trata-se de um cinemómetro, para a medição de velocidade de veículos automóveis, que utiliza a alteração do campo magnético de sensores indutivos como princípio de medição, com um alcance máximo de 240 km/h, divisões de indicação de 1 km/h, com possibilidade de medição simultânea de até três faixas de rodagem, sendo o registo efectuado por câmaras digitais. O sistema pode estar instalado em pórtico ou em totem.

2 — Constituição — o cinemómetro é composto por:

Dispositivo de medição;
Dispositivo processador;
Dispositivo de registo.

2.1 — Dispositivo de medição — o sistema de medição é composto por dois ou três laços indutivos, por faixa de rodagem, com distância de instalação configurável de 2,5 m a 3 m e por uma *interface* que gera impulsos por alteração da indutância dos laços, sendo a sensibilidade ajustável.

2.2 — Dispositivo processador — o sistema processador é constituído por um microcomputador, uma *interface* entrada/saída digital, porta paralela, porta série, *interfaces* para monitor e teclado, e por um disco rígido de armazenamento, quer do programa, quer dos registos fotográficos, responsável por recolher e processar a informação do sistema de medição, bem como controlar as demais funções do instrumento.

2.3 — Dispositivo de registo — o sistema de registo é constituído por, no mínimo, uma e, no máximo, três câmaras de vídeo digitais, direccionadas para as respectivas faixas de rodagem. À passagem de um veículo automóvel a uma velocidade superior ao limite configurado, a respectiva câmara é accionada, sendo a imagem recolhida e armazenada no disco rígido, em formato codificado, em simultâneo com as informações pertinentes: identificação do local, data e hora do registo, referência da faixa de rodagem, valor da velocidade limite, valor da velocidade medida, número de série do cinemómetro e ano

da última verificação do instrumento.

3 — Características metrológicas:

Alcance de medição — 2 a 240 km/h;
Divisão de indicação — 1 km/h;
Valor da indutância — 80 a 300 µH;
Valor da resistência de fuga — 0 a 10 Ω;
Valor da resistência de isolamento — 2 a 999 MΩ.

O programa instalado no dispositivo controlador é o ATSMS versão 5.3 cuja soma de controlo, em formato CRC-32, é ABBB483C; o programa de sincronização do dispositivo de iluminação é o Sinc-Flash versão 2.34; o programa embarcado do painel traseiro de detecção modelo PTR-003 é o Painel versão 1.35; o programa de decip-tografia é o ATSMScrypt versão 2.04.

Erros máximos admissíveis — os valores dos erros máximos admissíveis para a primeira verificação são os seguintes: ± 3 km/h para velocidades inferiores ou iguais a 100 km/h e ± 3 % para velocidades superiores a 100 km/h; na verificação periódica, o valor dos erros máximos admissíveis são iguais a ± 5 km/h para velocidades inferiores ou iguais a 100 km/h e ± 5 % para velocidades superiores a 100 km/h;

Quando as indicações do instrumento foram utilizadas para a aplicação do disposto no Código da Estrada, aos valores das indicações deve ser subtraído 5% desse valor e no mínimo 5 km/h.

4 — Inscrições — os instrumentos comercializados ao abrigo deste despacho de aprovação deverão possuir em placa própria as inscrições seguintes de forma legível e indelével:

Nome e morada do fabricante ou importador;
Marca e modelo;
Número de fabrico;
Gama de medição — 2 km/h a 240 km/h.

5 — Marcações — os instrumentos deverão possuir em local visível marcação correspondente ao símbolo de aprovação de modelo seguinte:



6 — Selagem — o instrumento é selado no dispositivo processador de acordo com o esquema publicado em anexo do despacho de aprovação do modelo n.º 111.25.06.3.19 publicado no *Diário de República*, 2.ª série, n.º 108, de 5 de Junho de 2006.

7 — Validade — esta aprovação de modelo é válida por 10 anos a contar da data da assinatura do presente despacho.

8 — Depósito do modelo — ficaram depositados no Instituto Português da Qualidade, I. P., memória descritiva, desenhos de construção esquemáticos e fotografias do conjunto.

24 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração,
J. Marques dos Santos.

2611020663

Rectificação n.º 818/2007

No *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 16 de Janeiro de 2007, foi publicado com inexactidão o despacho de aprovação de modelo n.º 301.21.06.03.46, relativo ao modelo MPC 104, marca *Cale*, requerido pela firma Fernando L. Gaspar — Sinalização e Equipamentos Rodoviários, S. A.

Assim, onde se lê:



deve ler-se:



24 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração,
J. Marques dos Santos.

2611020662